

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.599/02/CE
Recursos de Revisão: 40.060106237-73 e 40.060106238-54
Recorrentes: Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda. e
Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Fazenda Pública Estadual e
Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade de Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000118304-40
Inscrição Estadual: 062.777708-0040
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES - Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de: 1) falta de estorno do crédito presumido do ICMS, em razão de devolução e/ou saídas de mercadorias para outros Estados; 2) notas fiscais de fatura de telecomunicações não pertencentes ao estabelecimento. 3) devoluções de mercadorias sem atender às exigências previstas no RICMS. 4) notas fiscais declaradas inidôneas. 5) falta de apresentação das 1^{as} vias de notas fiscais de entrada; 6) importação de bens do ativo fixo, nota fiscal com inscrição estadual do emitente vencida e duplicidade de escrituração. Reformulado o crédito tributário pelo Fisco. Excluída, ainda, pela Câmara “a quo” a multa isolada prevista no item A.4 do AI. e as exigências remanescentes do item A.2 do AI. Razões das Recorrentes insuficientes para alterar a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - Constatada a redução indevida da base de cálculo do imposto, por inobservância das disposições contidas no art. 71, § 23, item 3 e inciso XXXI, alínea “b”, do RICMS/91. Razões da Recorrente/Autuada insuficientes para alterar a decisão recorrida.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de bens do ativo fixo, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido, nos termos dos artigos 60, inciso I, do RICMS/91 e 44, inciso I, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Excluída, ainda, pela Câmara “a quo” a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Razões da Recorrente/Fazenda Pública Estadual insuficientes para alterar a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL -
Constatado o extravio de várias notas fiscais de saídas. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, inciso XII, da Lei 6763/75. Exigência contestada pela Recorrente/Autuada. Entretanto, os valores relativos a esta irregularidade foram recolhidos pela mesma com os benefícios concedidos pela Lei nº 14.062/01.

Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual não provido. Decisão por maioria de votos.

Recurso de Revisão da Autuada não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/95 a 31/10/97, em virtude das seguintes irregularidades:

Item A.1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência de falta de estorno do crédito presumido do ICMS, em razão de devolução e/ou saídas de mercadorias para outros estados, referente ao período de agosto de 1996 a janeiro de 1997;

Item A.2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de notas fiscais fatura de telecomunicações, não pertencentes ao estabelecimento, referente ao período de janeiro a dezembro de 1996;

Item A.3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de devoluções de mercadorias, sem atender as exigências previstas no RICMS, referente ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 1997;

Item A.4) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de notas fiscais declaradas inidôneas, referente aos períodos de maio e dezembro de 1995, bem como de janeiro e fevereiro de 1996;

Item A.5) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de cópias reprográficas de notas fiscais de entradas (não foram apresentadas vias originais como determina o RICMS), referente aos períodos de janeiro, fevereiro, maio, junho e julho de 1995, bem como setembro e outubro de 1996;

Item A.6) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de importação de bens do ativo, nota fiscal com inscrição vencida do emitente e duplicidade de escrituração, referente aos períodos de outubro de 1995, março e julho de 1996;

Item B) saídas de mercadorias, com aplicação errônea de redução da base de cálculo, referente ao período de janeiro de 1995 a agosto de 1996;

Item C) falta de recolhimento de ICMS incidente em importações, referente ao período de abril de 1996 a janeiro de 1997;

Item D) extravio de várias notas fiscais de saídas, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1995 e de março a julho de 1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.293/01/1.ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para: 1) prevalecer o crédito tributário discriminado no DCMM de fls. 113.514/516 (volume 384) referentes às parcelas de ICMS e Multa de Revalidação, sendo que, relativamente à Multa Isolada, do valor ali constante deduzir as quantias de R\$ 1.415.796,80 e R\$ 195.164,93 exigidas nos itens A.4 e C do Auto de Infração; 2) excluir as exigências remanescentes do item A.2 do Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente/ Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 113.565/575, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto fls. 113.600/606, requerendo, ao final, o seu não provimento.

Outrossim, inconformada a Recorrente/ Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda. interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 113.577/597, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113.608/614, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Autuada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

DO RECURSO DE REVISÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Inicialmente vale ressaltar que o Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual restringe-se ao restabelecimento das multas isoladas previstas no art. 55, incisos IV (item A.4 do Auto de Infração) e XXII (item C do Auto de Infração) da Lei 6763/75, canceladas pela decisão constante às fls. 113.539.

No tocante a multa isolada prevista no art. 55, inciso IV, da Lei 6763/75 (parcela remanescente de MI, após a reformulação promovida pelo Fisco) é aplicada em caso de utilização de “crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda ao serviço utilizado, ou à mercadoria entrada no estabelecimento ou àquela cuja propriedade não tenha sido realmente adquirida”. O presente item do Auto de Infração não contempla a verificação deste tipo de ocorrência, mas sim a utilização de valores do imposto destacados em notas fiscais declaradas inidôneas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à Multa Isolada prevista no inciso XXII do mesmo artigo 55, deve ser salientado que é usual empresas emitirem normalmente as notas fiscais de entrada atinentes a importações e, não obstante, não recolherem o ICMS, a princípio devido, por entenderem, por exemplo, que a operação encontrar-se-ia amparada por isenção ou que o imposto poderia ser, antecipadamente, compensado com aquele referente à posterior saída.

No presente caso não houve a emissão das notas fiscais de entrada, apesar da ocorrência de alguns recolhimentos.

Ocorre, no entanto, que as importações, nas suas remessas integrais ou na primeira, quando houver parcelamento, são acobertadas pelo documento de desembaraço, devendo uma nota fiscal acobertar o trânsito somente a partir da segunda remessa, conforme artigo 234 do RICMS/91 e o então vigente § 5º do artigo 20, Anexo V do RICMS/96.

Como não restou demonstrada a ocorrência de remessas parceladas, o inciso XXII do artigo 55, Lei nº 6763/75, não pode ser aplicado, pois prevê penalidade no caso de “entrada desacobertada de documento fiscal”, que pressupõe, evidentemente, a emissão de nota fiscal anteriormente à entrada da mercadoria.

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida, que excluiu mencionadas multas isoladas.

DO RECURSO DE REVISÃO DA AUTUADA

Restringe-se o Recurso de Revisão da Autuada ao reexame das seguintes exigências fiscais que foram mantidas pela decisão recorrida: glosa de crédito da nota fiscal de n.º 002.959 (item A.6 do Auto de Infração), redução errônea da base de cálculo do ICMS (item B do Auto de Infração) e multa isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75 (item D do Auto de Infração).

Cumprе salientar que resta prejudicada a análise da multa isolada referente ao extravio de notas fiscais, prevista no inciso XII do art. 55, da Lei 6763/75, visto que a Autuada aproveitando-se dos benefícios concedidos pela Lei n.º 14.062 de 2001, efetuou o recolhimento do correspondente a 2% (dois por cento) do total exigido, conforme documento de fls. 113.607.

Quanto ao estorno do crédito concernente à nota fiscal n.º 002959, de fl. 680, contestado pela Autuada, temos que a validade da nota fiscal é até 25/02/96, no entanto fora emitida em 02-03-96.

Ao contestar o estorno, quando da Impugnação, deveria a Autuada ter trazido a “DECA 106/96” (relativa à empresa fornecedora), tendo em vista que referida nota fiscal fazia menção a 2 (duas) revalidações do seu prazo de validade, mencionadas de formas diversas: uma descrita através de carimbo (aposto na parte superior do documento) e a outra consignada no campo “Observações”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, além de não ter trazido aos autos tal comprovação, apurou-se adicionalmente que, relativamente à nota fiscal, no tocante ao emitente, inexistia o CGC nela consignado e a Inscrição Estadual dizia respeito a outra empresa, conforme fls. 1085/1.086, o que apenas veio confirmar a correção do estorno do crédito procedido pelo Fisco.

Em relação às indevidas reduções de base de cálculo, a Recorrente/Autuada trouxe alegações já apresentadas anteriormente, às fls. 113.408/113.412; 113.508/113.510; e 113.521/113.522.

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de saídas de mercadorias com aplicação errônea de redução da base de cálculo, referente ao período de janeiro de 1995 a agosto de 1996.

Nas planilha de fl. 693, o Fisco apresenta relação, por períodos quinzenais (1995) e mensais (1996), discriminando valores: a) contábil; b) base de cálculo; c) ICMS devido; d) ICMS debitado e; e) diferença apurada. Em nota de rodapé na planilha, consta que “para a verificação da base de cálculo e conseqüente apuração do imposto, optou o Fisco pela aplicação do disposto no art. 71, § 23, 3 e XXXI, b, do RICMS/91, que é a aplicação dos percentuais especificados sobre o valor da operação.” O Fisco apresenta, às fls. 694/786, cópias dos lançamentos no livro Registro de Saídas em que foram encontradas diferenças de valores de base de cálculo e ICMS, para o período considerado.

A planilha de fl. 653 foi reformulada antes da lavratura do Auto de Infração, com alteração dos valores relativos ao mês de agosto de 1996, conforme planilha de fl. 842. Para fins de demonstração da forma de apuração dos valores autuados neste item do AI, o Fisco apresenta às fls. 843/853 o quadro “conferência do livro Registro de Saídas – ago/96”, bem como cópias dos lançamentos no livro Registro de Saídas do período (fls. 854/884).

Os valores de diferenças apuradas foram levados à débito em recomposição de conta gráfica, conforme quadros de fls. 66/67 (antes da lavratura do AI, a recomposição relativa ao exercício de 1996 foi reformulada, conforme fl. 841; após a Impugnação, a recomposição da conta gráfica foi reformulada, conforme quadros de fls. 1020/1021).

Assim, face ao disposto no art. 71, § 23, 3 e XXXI, b, do RICMS/91, foi formalizado o crédito tributário, constituído de ICMS e MR.

Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que neste item do AI o Fisco promoveu a conferência dos valores lançados no livro Registro de Saídas, visando verificar a correção da apuração dos débitos de ICMS.

A metodologia utilizada pelo Fisco na apuração das diferenças foi devidamente demonstrada com a apresentação do quadro relativo ao mês de agosto de 1996 (fls. 843/853) e com a juntada das cópias do livro Registro de Saídas do respectivo período (fls. 854/884). Esclarece-se que o referido quadro foi apresentado antes da data de lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. A conferência do trabalho fiscal poderia ter sido feita através da conferência dos lançamentos no Registro de Saídas, e não através dos DAPI. Ressalte-se que o Fisco fez juntada de cópias do Registro de Saídas relativas aos lançamentos em que foram apuradas diferenças. Ademais, o Fisco explicitou, em nota de rodapé do quadro de fl. 842, o critério utilizado para a determinação do valor de base de cálculo, em vista do disposto na legislação (art. 71, § 23, 3 e XXXI, b, do RICMS/91).

No tocante ao critério utilizado pelo Fisco, esclareça-se que, matematicamente, a utilização de um percentual de redução da base de cálculo, ou a aplicação de um multiplicador de 0,07 ou 0,12 sobre o valor total da base de cálculo (nos termos da legislação), não altera o resultado do valor do ICMS devido.

Assim sendo, não procede as alegações da Recorrente de que os quadros apresentados pelo Fisco originalmente, não contém os elementos necessários à formalização das exigências fiscais, bem como constata-se que não ocorrera mudança da acusação fiscal no decorrer do presente processo.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais formalizadas no presente item do AI, contestadas pela Recorrente/Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos em negar provimento ao Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que dava provimento parcial ao mesmo, para restabelecer as exigências fiscais da Multa Isolada, capitulada no art.55, inciso IV, da Lei 6763/75. No que se refere ao Recurso da Autuada, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana Mundim de Matos Paixão, que davam provimento parcial ao Recurso, para excluir as exigências fiscais referentes à nota fiscal de nº 2.959. A Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, na sessão de 03/05/2002 votou pelo provimento parcial do recurso da Fazenda Pública Estadual, mas, na sessão de 06/05/2002 retificou o voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 06/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora